



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001888/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.025 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente CARINA BOKEL BECKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 30/01/2004

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso apresentado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida não podendo ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em face de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso- Relator.

EDITADO EM: 05/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes

Relatório

1 - Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão da DRJ-RJ-2 que manteve o lançamento.

2- Adoto inicialmente como complemento ao relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 86/90) por sua clareza e precisão:

Por meio do Termo de Início de Fiscalização de fl. 09, a Contribuinte foi intimada a apresentar documentação de aquisição e alienação do imóvel situado à estrada das Canoas, 1476, casa 3, São Conrado/RJ, bem como o correspondente recolhimento de imposto de renda sobre ganho de capital na alienação deste imóvel.

Em resposta à fl. 14, a Contribuinte informou que juntava escritura de compra e venda do citado imóvel e escritura declaratória de união estável (fls. 16 a 24).

Em decorrência da irregularidade apurada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 42 a 56, relativo à apuração de ganho de capital na alienação de bens e direitos ocorrida no período de novembro de 2004 e novembro de 2005. Além disso, foi aplicada multa de ofício qualificada e protocolizado o processo de representação fiscal para fins penais de nº 18471.001878/2007-66, ora apenso a este.

A Contribuinte tomou ciência do lançamento em 13/12/2007 (fl. 57) e apresentou, em 14/01/2008, a impugnação de fls. 60 a 62, alegando, em síntese, os fatos a seguir expostos.

- a Contribuinte, em sua declaração de Imposto de Renda do ano-base de 2004 declarou a venda do imóvel, por um lapso, no valor R\$301.950,00, não destacando as notas promissórias a receber no ano de 2005 no montante de R\$101.950,00, bem como não demonstrando o ganho de capital apurado nessa operação de venda;

- o ganho de capital apurado pelo Agente Fiscal está isento de imposto de renda, uma vez que o valor da alienação está abaixo do teto de R\$440.000,00 e tratava-se de único imóvel da Contribuinte;

- a escritura declaratória considerada pelo Agente Fiscal não é documento de transferência não onerosa de propriedade de 50% do imóvel, mas sim uma simples declaração de união estável. O Sr. Helio Pelegrino encontrava-se separado por decisão consensual, cujo divórcio foi averbado somente em 24/04/2007, e tinha objetivos específicos e garantir à Contribuinte os seus direitos de herdeira em caso de separação ou falecimento;

- não se concretizou qualquer transferência não onerosa de 50% do referido imóvel, até porque o documento não é revestido de formalidades exigidas por lei;

- fica evidenciado que uma escritura declaratória de união estável, onde não há qualquer transmissão do imóvel, possa tirar da Contribuinte o direito de alienar seu único imóvel com o benefício da isenção.

3 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O Acórdão nº 13.20.872 da 3ª Turma da DRJ/RJII (fls. 86/90) foi cientificado ao contribuinte em 16/09/2008 (fl. 91), uma terça-feira.

5 - Com efeito o prazo para interposição de Recurso Voluntário, de 30 dias (art. 33 do Decreto 70.235/72), esgotou-se em 16/10/2008, uma quinta-feira (art. 5º do Decreto 70.235/72).

6 - O Recurso Voluntário somente foi apresentado em 20/10/2008, segunda-feira, conforme atesta o carimbo de protocolo de recepção à fl. 93 na própria unidade da RFB no Rio de Janeiro, domicílio fiscal do contribuinte e de acordo com autenticação do protocolo abaixo do recurso.

7- Às fls. 111 informação da unidade da Receita Federal do domicílio do contribuinte com a seguinte informação:

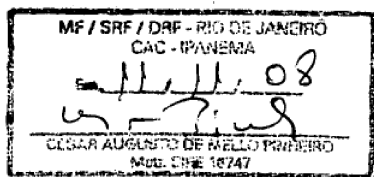
Processo nº 18471.001888/2007-00
Acórdão n.º 2201-004.025

S2-C2T1
Fl. 116

CONTRIBUINTE CARINA BOKEL BECKER
CPF/CNPJ 781.344.755-53
PROCESSO n.º 18471.001888/2007-00

RECURSO VOLUNTÁRIO AO 1.º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Estando o contribuinte ciente da decisão da Delegacia de Julgamento em 16/09/08
conforme fls. 91-V, atualizada a situação no sistema SICF, encaminhe-se ao 1.º
Conselho de Contribuintes tendo em vista o Recurso Voluntário de fls. 93/110
recebido em 20/10/08, portanto FORA do prazo regulamentar de 30 dias.



(carimbo funcional)

De acordo, encaminhe-se.

MF / RFB / DERAT / RJ
CAC - IPANEMA
Em. 11/11/2008
ADALBERTO SILVA DE QUELHO
Chefe do CAC - Mst 14898

8 - Não houve questionamento de tempestividade, e não consta a existência de feriado nacional, estadual ou municipal, ou ausência de funcionamento normal das repartições da Receita Federal, para as datas acima referidas.

9 - Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido (art. 42, I do Decreto 70.235/72), nos termos rígidos das regras processuais de preclusão temporal a que este órgão administrativo não pode se furtar.

10 - Desse modo, voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, em vista de sua intempestividade.

Conclusão

11 - Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO ante a sua intempestividade na forma da fundamentação acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator